



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.865 - MT (2009/0217474-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : FRANCISCO MARCOS BERNARDO SILVA
ADVOGADO : VIVIANE ANNE DIAVAN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Inviável, na estreita via do recurso especial, o reexame dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada por envolver a revisão das premissas de fato adotadas pelas instâncias ordinárias em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.865 - MT (2009/0217474-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Agravo regimental interposto por Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT contra decisão que negou seguimento ao recurso especial em virtude da não ocorrência de omissão e da incidência da Súmula nº 7/STJ.

O agravante sustenta que

"(...)

Entendeu o i. Relator, que o Recurso Especial não seria admissível pela apontada violação aos arts. 458 e 535, 11, do CPC, porquanto 'a irresignação, tal como posta, traduziu mero inconformismo com o decidido, não sendo possível aferir, na hipótese, a existência de nenhum dos vícios ensejadores da abertura da estreita via dos embargos de declaração'.

Tal entendimento, entretanto, não tem como prevalecer, uma vez que ficou fartamente demonstrado que o v. acórdão proferido pelo d. TJMT foi omissivo, porquanto, repetindo o entendimento lançado na r. decisão monocrática, não impôs limites à prestação de auxílio saúde ao Agravado.

Ficou consignado nos autos que o v. acórdão foi omissivo regional quando à definição do procedimento que deve ser adotado pelas partes para pagamento das alegadas e eventuais despesas médicas, de exames,' de locomoção e alimentação do Agravado. A r. decisão proferida pelo d. Juízo monocrático é por demais genérica, permitindo situações de enriquecimento ilícito do Autor.

Assim, foi expressamente requerido ao e. TJMT que delimitasse a tutela concedida, acrescentando à fundamentação do v. acórdão quais espécies de gastos a Agravante estará obrigada a cobrir, qual o limite monetário imposto a cada um dos gastos autorizados, por qual forma o Agravado deverá comprovar os gastos admitidos e qual prazo terá a Agravante para efetuar o pagamento/reembolso do Agravado.

Tal delimitação, entretanto, jamais foi feita pela e. Corte estadual, razão pela qual a jurisdição foi prestada de forma incompleta, restando por frontalmente violado o art. 535, 11, do CPC, que expressamente

determina que cabem Embargos de Declaração quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Outrossim, restou violado o art. 468, da Lei Adjetiva, que expressamente estabelece os requisitos da sentença.

Ao contrário do que, equivocadamente, entendeu a r. decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, não há que se falar que a irresignação teria traduzido mero inconformismo com o decidido, porquanto, sem o completo pronunciamento da e. Corte Regional, não há, nem sequer, como saber como o auxílio prestado pela Agravante ao Agravado deve ser feito.

Diga-se que um plano de saúde já está sendo custeado pela Agravante em nome do Agravado. Entretanto, as demais despesas que eventualmente não sejam cobertas pelo plano da saúde atual ficarão ao livre arbítrio do Agravado, com claro e inequívoco prejuízo para a Empresa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaque-se que com tais alegações, não pretende a Agravante esquivar-se de suas responsabilidades. Tanto é assim que muito antes de qualquer condenação judicial aquela já tinha contratado plano de saúde em nome do Agravado e pago integralmente por ela. Entretanto, da forma como foram proferidas as r. decisões até então lançadas, é claro que está aberta a porta para o enriquecimento ilícito do Agravado, o que não pode e não será tolerado por este e. STJ.

Ao contrário do que afirmou a r. decisão proferida pelo i. Relator, não há que se falar em qualquer necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, para se constatar a violação aos dispositivos legais supratranscritos.

Alegou o i. Relator que rever as conclusões a que chegou a e. Corte Regional demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7, do STJ.

Ficou fartamente demonstrado nos presentes autos que estão ausentes a verossimilhança das alegações, o nexo causal entre o dano alegado e o ato ou omissão da Agravante, bem como, a prova inequívoca do direito, sendo inexistente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O provimento antecipado da tutela requerida, que determinou que a Agravante custeasse todo o tratamento médico a que vier a se submeter o Agravado deve ser reformado, pelo fato de que ele é carecedor de interesse processual no que pertine a essa pretensão.

Isso porque ficou reconhecido nos autos que a Agravante nunca se negou a custear as despesas médicas incorridas pelo Agravado, tanto é que está pagando um plano de saúde para ele, razão pela qual é flagrante a ausência de interesse processual do Autor quanto ao pleito.

O Agravado não tem interesse jurídico na tutela jurisdicional postulada, porquanto está obtendo da Agravante, de forma espontânea, a pretensão exigida em Juízo.

Ao negar provimento ao recurso da Agravante, o e. TJMT violou os arts. 3.º, 267, VI e 295, 111, do CPC.

Outrossim, é flagrante, na hipótese, a ausência de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique o deferimento da liminar.

Nesse sentido, o não provimento do recurso interposto perante o e. TJMT importou em violação aos arts. 273, do CPC e 186 e 927, do CC.

A demonstração das apontadas violações legais prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual não há que se falar na incidência da Súmula n.º 07, do c. STJ, devendo a r. decisão proferida pelo i. Relator ser novamente reformada.

Demonstrado, assim, que o Recurso Especial como ainda tinha, tem, plenas condições de ser processado e provido, o r. despacho que negou seguimento ao Apelo deve ser reformado, determinando-se o processamento e provimento do Recurso Especial trancado.

(...)" (fls. 498/505).

Requer a reconsideração da decisão ora agravada ou que o feito seja levado à Turma competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.865 - MT (2009/0217474-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

Não merece prosperar a irresignação.

De início, inviável o acolhimento da pretensão recursal no tocante aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil.

Segundo a recorrente, o Tribunal de origem teria afrontado a legislação federal ao deixar de acolher os declaratórios opostos, apesar de ter se manifestado sobre as questões nele aduzidas.

O que se verifica dos autos, entretanto, é que a irresignação, tal como posta, traduziu mero inconformismo com o que decidido, não sendo possível aferir, na hipótese, a existência de nenhum dos vícios ensejadores da abertura da estreita via dos embargos de declaração.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Registre-se, ademais, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão.

A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. (...)'.

(AgRg no REsp 965.541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011).

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. (...)'

(AgRg no Ag 1.160.319/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - Desembargador Convocado do TJRS, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 6/5/2011).

Também não prospera a alegação de ofensa aos arts. 2º, 267, inciso VI, 273, 295, inciso III, do Código de Processo Civil e 186 e 927 do Código Civil.

O Tribunal de origem manteve hígida a decisão do juízo singular que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, sob os seguintes fundamentos:

'(...) A valoração em torno dos fatos e do direito evidencia a possibilidade do acolhimento da pretensão do agravado, no que pertine à antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a demonstração do acidente que o vitimou, causando-lhe queimaduras de terceiro grau, suportando, em decorrência, intervenções cirúrgicas, além da amputação parcial de seu braço esquerdo e a completa amputação dos terceiro e quarto dedos de sua mão direita.

Com veemência, a decisão recorrida registrou que:

'... temos as afirmações do requerente que em virtude do acidente provocado pela queda de um cabo da rede de energia elétrica, em plena via pública, sofreu lesões de terceiro grau, bem como a amputação de parte de seu braço esquerdo, bem como de dois dedos se sua mão direita. Diante de uma cognição sumária, observo que os documentos juntados corroboram tais alegações.

Quanto à verossimilhança da alegação, temos que a falta de atendimento médico e a interrupção ao tratamento médico, o qual o demandante vem recebendo pode acarretar a impossibilidade de sua recuperação, demonstrando estar o presente requisito do dano irreparável ou de difícil reparação.

Não há que se falar, porém, em perigo da irreversibilidade da medida, diante da própria natureza jurídica, vez que poderá a mesma ser revertida a qualquer momento, desde que presentes os requisitos... ' (fls. 268/269-TJ).

Dessa forma, considerando os fatos elencados na lide, bem como a documentação apresentada, deve ser mantida a decisão singular.

Por tudo que foi exposto, entendo que se encontram presentes a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano, requisitos para a concessão da tutela, razão pela qual agiu com acerto o juízo a quo ao antecipá-la' (e-STJ fls. 397/398).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Acrescente-se que é firme a jurisprudência desta Corte no sentido da inviabilidade do reexame dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada se essa tarefa envolver a revisão das premissas de fato adotadas pelas instâncias ordinárias, como no caso, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...)

2.- A verificação dos requisitos autorizativos da concessão de antecipação da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, implicaria revolvimento do espectro probatório contido nos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3.- Agravo Regimental improvido'.

(AgRg no Ag 1.358.712/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/6/2011, DJe 24/6/2011).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...)

1. É vedado, em sede de recurso especial, o exame da presença dos pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, porquanto tal demandaria a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos. Incidência da súmula nº 7 do STJ.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento'.

(AgRg no Ag 1.360.186/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/4/2011, DJe 10/5/2011).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial" (fls. 490/493

- grifou-se).

Dessa forma, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0217474-0

**AgRg no
REsp 1.166.865 / MT**

Números Origem: 346052009 583682009 704602008

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : FRANCISCO MARCOS BERNARDO SILVA
ADVOGADO : VIVIANE ANNE DIAVAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : FRANCISCO MARCOS BERNARDO SILVA
ADVOGADO : VIVIANE ANNE DIAVAN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.